

## **A TAXAÇÃO DOS DANOS MORAIS A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17: Uma análise sobre a vulnerabilidade da vida humana nesse contexto com base no mercado de trabalho Camaçariense**

Autores<sup>1</sup>

Alana de Brito Reis<sup>2</sup>

Camila Souza Prado<sup>3</sup>

Letícia Guimarães Carvalho Matos<sup>4</sup>

Raquel Oliveira Silva<sup>5</sup>

Vitória Paola Nascimento dos Santos<sup>6</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo trata sobre a taxaço dos danos morais no direito do trabalho no município de Camaçari na Bahia. O objetivo é entender como vem funcionando a taxaço dos danos morais, sua importância e relevância e aplicação pós reforma trabalhista, com ênfase na cidade de Camaçari/BA. Além da pesquisa bibliográfica, pautada em jurisprudência e artigos do recente tema, também utilizamos de pesquisa jurisprudencial e entrevista com o diretor da primeira vara do trabalho de Camaçari. Desta forma, nossa pesquisa é primordialmente qualitativa. O trabalho está dividido em cinco capítulos: o primeiro trata da definição, origem e evolução dos danos morais; o segundo sobre o seu funcionamento antes da reforma trabalhista seguido por seu funcionamento pós reforma; adiante, o debate sobre a sua (in) constitucionalidade e a taxaço e seus impactos sociais e o cuidado com o trabalhador; e no último capítulo, debateremos as decisões do TRT com enfoque na cidade de Camaçari. Pudemos perceber com a pesquisa que a reforma trabalhista limitou a liberdade no arbitramento das decisões dos valores das indenizações por danos morais, gerando um desequilíbrio nas relações, mas que, no entanto, na prática, os juizes também tem se utilizado da CC e CF para embasar as decisões nesse sentido, apesar de que, por ser um tema bastante recente, ainda não há um extenso arcabouço jurisprudencial sobre o tema.

**Palavras chaves:** taxaço; direito do trabalho; indenizaço; danos morais; emprego

### **RESUMÉN**

Este artículo aborda la tributación de los daños morales en la legislación laboral en el municipio de Camaçari en Bahía. El objetivo es entender cómo ha funcionado la tributación de los daños morales, su importancia y relevancia y su aplicación después de la reforma laboral, con énfasis en la ciudad de Camaçari / BA. Además de la investigación bibliográfica, basada en jurisprudencia y artículos sobre el tema reciente, también utilizamos la investigación jurisprudencial y una entrevista con el director de la primera rama del trabajo de Camaçari. Por lo tanto, nuestra investigación es principalmente cualitativa. El trabajo se divide en cinco

<sup>1</sup> Trabalho elaborado para a disciplina Seminário Interdisciplinar de Pesquisa V, pelos graduandos do curso de bacharel em Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX, sob orientação do Prof. Dr. José Araújo Avelino – E-mail: dravelino@hotmail.com

<sup>2</sup> Alana de Brito Reis – E-mail: alanabrito1@hotmail.com

<sup>3</sup> Camila Souza Prado – E-mail: camilasprado08@gmail.com

<sup>4</sup> Letícia Guimarães Carvalho Matos – E-mail: letiguimaraescm@gmail.com

<sup>5</sup> Raquel Oliveira Silva – E-mail: raqueloliveirasilva1@outlook.com

<sup>6</sup> Vitória Paola Nascimento dos Santos – E-mail: vitoriapaola06@gmail.com

capítulos: el primero trata sobre la definición, el origen y la evolución del daño moral; el segundo sobre su funcionamiento antes de la reforma laboral seguido por su funcionamiento posterior a la reforma; más adelante, el debate sobre su (in) constitucionalidad e impuestos y sus impactos sociales y la atención a los trabajadores; y en el último capítulo, discutiremos las decisiones de TRT centradas en la ciudad de Camaçari. Pudimos ver con la investigación que la reforma laboral limitó la libertad de arbitrar las decisiones de los valores de las indemnizaciones por daños morales, generando un desequilibrio en las relaciones, pero que, sin embargo, en la práctica, los jueces también han utilizado el CC y la CF para apoyar las decisiones a este respecto, a pesar de que, como es un tema muy reciente, todavía no existe un marco jurisprudencial extenso sobre el tema.

**Palabras claves:** impuestos directo del trabajo; indemnización daños morales; empleo.

## **1.INTRODUÇÃO**

O presente trabalho trata sobre a taxação dos danos morais (extrapatrimoniais) a partir da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017- Reforma Trabalhista, com uma análise sobre a vulnerabilidade da vida humana com base no mercado de trabalho camaçariense. Faz-se uma reflexão, justamente sobre como é tratada essa taxação, na prática, a partir de julgados no âmbito do labor Camaçariense.

Nesse sentido, foi pensada a relevância do tema, visto que tal reforma é recente e tem sido alvo de muitas críticas, principalmente no que diz respeito à valoração da vida humana. Dessa maneira, buscou-se pesquisar a partir da doutrina, artigos e julgados de que maneira tem sido praticada essa taxação com foco na cidade de Camaçari. Isto posto, considerou-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta “Em que medida a taxação por danos extrapatrimoniais influencia no cuidado com a vida humana dos trabalhadores camaçarienses?”.

Carlos Pianovski Ruzyk (2002) explica que a fixação do quantum indenizatório é um dos momentos em que a responsabilidade civil pode atuar como instrumento para a efetivação do princípio da dignidade humana. Diante disso, é possível aferir a relevância de tal tema para a sociedade, buscando-se entender de que maneira é possível haver um equilíbrio entre o quantum indenizatório e a vida humana dos trabalhadores, tendo em vista a ampla discussão sobre a (in)constitucionalidade da taxação disposta no art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram utilizados os métodos qualitativo e o indutivo, uma vez que a finalidade é refletir, compreender e interpretar o comportamento da sociedade diante das modificações da taxação dos danos extrapatrimoniais. Recorreu-se também a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial,

além de uma visita à Justiça do Trabalho no município de Camaçari. No primeiro tópico, busca-se explanar sobre a origem e evolução dos danos extrapatrimoniais, de maneira geral, e, também, no Brasil. Nos tópicos dois e três faz-se uma análise de como funcionava a aplicação da taxaço antes da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 e de como está essa aplicaço hoje. No tópic seguinte, Busca-se um debate sobre a (in) constitucionalidade dessa taxaço sobre os danos extrapatrimoniais fazendo uma análise e interpretaço de posiço de concordância e discordância sobre o assunto. No tópic cinco, tratou-se especificamente da taxaço dos danos morais a partir do salário do trabalhador, um estudo sobre o cuidado com o empregado. E, por fim, analisa-se como o Tribunal Regional do Trabalho tem decidido na prática sobre a taxaço dos danos morais e como está o balanço/equilíbrio do quantum indenizatório na cidade de Camaçari.

## **2.O QUE SÃO “DANOS MORAIS”? : SUA ORIGEM E EVOLUÇÃO**

Os chamados “Danos Morais” compõem um instituto jurídico bastante utilizado no ordenamento jurídico brasileiro para ações de reparaço de algum dano. De acordo com Santos (2001), “dano” provém do latim *damno*, que significa mal que se faz a alguém; prejuízo ou ofensa material ou moral. Já a palavra “moral” vem do latim *morale*, que significa “relativo aos costumes”.

Para a doutrina brasileira, o dano moral é um prejuízo causado na esfera personalíssima da pessoa, ou seja, seu conteúdo não é econômico, mas sim íntimo, pessoal.

[...] Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoraço da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (GANGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 103 Apud BITTAR, 1993, p. 41)

Nesse sentido, preleciona “Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (SILVA, 1993, p. 11)”.

Não há como apresentar o dano moral sem falar sobre a responsabilidade civil, esta que explica o cerne sobre o dever de reparaço presente na sociedade. Em direito civil, a

responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como "Obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo. (FARIAS,ROSENVALD, NETTO, 2017, p. 34 Apud RICOEUR, 2009, p. 35-43)". Ademais, há a responsabilidade civil objetiva que "[...] independe de culpa e é fundada na teoria do risco[...]", ademais está presente no Código Civil 2002 no art. 927 parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Já na responsabilidade civil subjetiva, como bem é explicado pela doutrina:

[...] constitui regra geral no ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). (TARTUCE, 2015, p. 387)

É possível inferir que, a utilização dos danos morais remontam a Idade Antiga presentes no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, Bíblia, Alcorão e na Lei das XII Tábuas. "A noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. (MOURA, 2012, p.12. Apud REIS, 1984, p.81)".

Registra a história que o dano moral, embora de forma muito primitiva, já constava gravado no Código de Hamurabi, surgido na Mesopotâmia. O princípio basilar do codex era a garantia do oprimido, do mais fraco, e nesse ponto Hamurabi mostrava profunda preocupação para com seu povo. [...] (CARMO, 1995, p. 48 Apud, REIS 1998 p.10)

§ 196. Se um awilum destruir um olho de outro awilum destruirão seu olho.

§ 197. Se quebrou o osso de um awilum, quebrarão o seu osso.

§ 200. Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele arrancarão o seu dente.

Referido código também definia outra modalidade de reparação do dano, com pagamento em pecúnia, trazendo nos primórdios a idéia da compensação da dor, denunciando um começo da idéia de que resultou modernamente a chamada teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais, posto que lançado o dano de ordem moral, não era mais possível repor ao lesado o status quo ante, e sim compensar-lhe a dor. (CARMO, 1995, p. 48 Apud, REIS 1998, pg.10)

No que se refere ao Código de Manu:

Existiu na Índia antiga, um personagem mítico, Manu (Manu Vaivasvata), que era muitíssimo respeitado pelos brâmanes (membros da mais alta casta hindu, a dos homens

livres), motivo pelo que sua obra legislativa era de significativa importância, tendo sido denominado o Código de Manu. (CARMO, 1995, p. 48)

É importante ressaltar que o Código de Hamurabi apresentava uma reparação de mesma atitude àquela proporcionada pelo agente, já o Código de Manu inovou ao implementar a reparação do dano em pecúnia: “Tal código demonstrou profundo e indiscutível avanço em relação ao de Hamurabi, visto que tratava a reparabilidade do dano em pecúnia, muito diferente deste que ainda trazia a lesão reparada por outra lesão de igual valor. (CARMO, 1995, p.48)”.

Na Bíblia Sagrada é possível verificar a presença da reparação de dano no Antigo Testamento em Deuteronômio:

Se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a a força a desonrar, e a causa for levada a Juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta siclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. (Bíblia Sagrada, Vers. 28 a 30)

Já no Alcorão é possível aferir no que diz respeito à reparação de Danos, uma ênfase ao adultério:

V. O adúltero não poderá casar-se senão com uma adúltera ou uma idólatra. Tais uniões estão vedadas aos crentes. Tal proibição demonstra que o adultério se caracteriza, para os muçulmanos, como uma autêntica lesão ao patrimônio moral dos indivíduos, correspondendo a restrição supraindiscutivelmente a uma forma de condenação. (GANGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p.113)

No berço da civilização ocidental, na Grécia e Roma Antigas, já havia uma forma de compensar as pessoas por atitudes danosas em seu favor. O poema Odisseia sendo possível compreender que na mitologia difundida pelo povo grego já estava presente o dever de reparação:

[...] Já o próprio Homero, na Odisseia ( rapsódia oitava, versos de 266 a 367), refere-se a uma assembleia de deuses pagãos, pela qual se decidia sobre reparação de dano moral, decorrente de adultério. Hefesto, o marido traído, surpreendeu, em flagrante, no seu próprio leito, a infiel Afrodite, com o formoso Ares. Tendo o ferreiro Hefesto reclamado aos deuses uma providência, estes condenaram Ares a pagar pesada multa[...] (GANGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 115)

Em Roma, é importante destacar que a Lei das XII Tábuas previa também o dano moral:

§ 1º. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desses danos ou abandone o animal ao prejudicado. § 2º. Se alguém causa um dano premeditadamente que o repare. Os romanos tinham noções sólidas do dano moral, sendo inegável seu aperfeiçoamento ao longo dos séculos, com repercussões nos aspectos históricos dos danos morais na Itália, Alemanha e França. (CARMO, 1995, p. 49)

## 2.1.DANOS MORAIS NO DIREITO DO TRABALHO

A Constituição brasileira de 1988 prevê no seu art. 5º garantias no que diz respeito aos danos morais:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consoante Costa (2018), muito tempo antes dessa constituição, o Brasil já previa em seu Código criminal de 1830 reparação por algum dano em favor de outrem. Ademais, previu reparação também, em 1912, com o advento do decreto que regulou a Responsabilidade Civil nas estradas de ferro, no caso de lesão corpórea ou deformidade. O art. 21 do Decreto 2.681 de 1912 previa:

Art.21 No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Com o surgimento do Código Civil de 2002, há no art. 186 de maneira expressa a obrigação de reparação do dano:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No ordenamento jurídico pátrio, na seara trabalhista, vigora a responsabilidade civil subjetiva, como bem está disposto na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Entende-se que :

A fórmula encontrada pelo ordenamento jurídico para reparar tal dano foi a possibilidade jurídica de estipulação de uma compensação, não necessariamente pecuniária (apesar de ser, frequentemente, a mais adotada), para tentar amenizar a dor sofrida pela vítima. Esta sanção pelo dano moral poderá, inclusive, consistir em uma retratação ou desagravo público, o que, de certa forma, também compensa a dor sentida pela vítima. (PAMPLONA, 2013, p. 112).

Tendo em vista isso, o art. 223-E da Consolidação das Leis do Trabalho reforça:



Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dessa maneira, os danos morais existem desde a Idade Antiga e, ao longo do tempo, evoluíram e adaptaram-se às sociedades que foram surgindo até chegarem nas configurações atuais. Em resumo, entende-se doutrinariamente que os danos morais tem a função de ressarcir a pessoa que foi lesada e para que tal ato não se repita e, também, de o agente entender a gravidade do que foi causado e analisar como pode melhorar para aquilo que prejudicou outrem não aconteça outra vez. Assim: “Meio social necessita de uma resposta condizente que busque coibir as sequências de condutas semelhantes àquela que se está a censurar”, (GANGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p.114. Apud RESEDÁ. 2009, p. 186).

### **3.COMO FUNCIONAVAM OS DANOS MORAIS**

Para Assunção (2019), antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), os juízes possuíam uma maior liberdade para definir o valor das indenizações envolvendo danos morais. Até então, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não fornecia critérios objetivos para a formulação de indenizações pelo dano extrapatrimonial. A indenização, quando devida, poderia ultrapassar cem salários mínimos.

Segundo o professor Cahali, citado por Walter Xavier da Cunha Filho (2012), com base na antiga CLT Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor de reparação por dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 953, parágrafo único, do CC.

Consoante Cunha Filho (2012), a condenação por danos morais se baseia na resposta ao agravo sofrido pela vítima, em face da dor, vergonha, sofrimento, angústia e tristeza, constituída de forma injusta pela ilicitude do ofensor, porém, o quantum indenizatório, deve ser justo, na tentativa de se reparar o dano e não trazer um enriquecimento ao ofendido.

Tendo em vista isso, é possível inferir, segundo Tolentino e Braga (2017), em razão de não ser possível avaliar matematicamente o quanto deve ser pago a título de indenização pelo dano, os magistrados devem levar em consideração alguns critérios, quais sejam:

As condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem sofreu; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade da repercussão da ofensa; a posição do ofendido; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável; um

possível arrependimento evidenciado por fatos concretos; a retratação espontânea e cabal; a equidade; as máximas da experiência e do bom-senso; a situação econômica do país e dos litigantes; o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. (DOS SANTOS, Enoque. 2015. p. 247)

#### **4.OS DANOS MORAIS APÓS TAXAÇÃO**

Preliminarmente, insta destacar que com a implementação da Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, no ordenamento jurídico brasileiro, foi inserido na CLT dispositivos que estabelecem uma taxaço dos danos extrapatrimoniais, de maneira que as indenizaço es em pedidos de danos morais requeridos em aço es trabalhistas passaram a ser calculadas com base no salário do empregado e valoradas de acordo com a extensão do dano.

Para tanto, a nova legislação cria quatro tipos de ofensas, que servirão como base para a fixação máxima das indenizaço es dos danos extrapatrimoniais, e tal disposição legal encontra-se no Art. 223-G da Lei 13.467/17, *in verbis*:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017).

Contudo, o texto legal não exemplifica os tipos de ofensas que seriam consideradas para tal tipificação, cabendo, neste caso, a análise feita pelo juiz. O que a reforma traz, como ponto de partida para a decisão judicial, é o esclarecimento do que deve ser considerado dano extrapatrimonial, são eles:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, o ponto crucial na análise da alteração dada pela lei 13.467/17 é a percepção de que a questão da avaliação do valor indenizatório é um amplo objeto de debate, tendo em vista que, para alguns, o valor da indenização, a ser definido numa decisão judicial, antes da



modificação legal, era visto como elemento surpresa, pois ficava a critério do juiz na análise do caso concreto, e com a reforma esse risco foi diminuído, pois tal medida garantiria segurança jurídica contra os diferentes julgados. E nesse sentido o doutrinador Américo Luís Martins (2002) entende que o dano moral tenderia ao abuso e ao exagero sem critérios previamente estabelecidos, em face da ausência de previsão legal.

No entanto, convém destacar que, segundo amplo entendimento doutrinário, diversas inconsistências podem ser observadas no tocante à taxação dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que essa tarifação implica em violação a diversos princípios constitucionais, sobretudo o princípio da isonomia, tendo em vista que vítimas em situações semelhantes podem ter indenizações diferenciadas, e o princípio fundamental da dignidade humana, uma vez que o valor atribuído não mais terá como indicador a capacidade de pagamento da empresa e a extensão do dano causado, e sim o salário da pessoa ofendida, situação que limita a própria percepção de dignidade da vítima. E é nesse sentido que a doutrina dispõe:

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador; Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho. (CASA GRANDE, Cássio. 2017. p. 06)

Sendo oportuna também para esse certame analisa-se tal lição:

Essa predeterminação do ressarcimento, ou tarifação, trata de igual modo lesões essencialmente desiguais. O juiz fica adstrito a valores indenizatórios não raro inadequados ou desproporcionais à lesão perpetrada. A intensidade do dano moral grave necessariamente não encontra correspondência no limite máximo tarifado. E, quanto mais estreita esta faixa de reparabilidade, mais avulta a desconformidade da transgressão praticada com a compensação pecuniária capaz de satisfazê-la. Por isso, o método se nos afigura incapaz de permitir que a dor sofrida seja reparada na devida medida, por uma condigna compensação. (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. 2003. p. 630 Apud BARBARA FILHO, 2017).

Portanto, percebe-se que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a previsão do tabelamento da indenização por dano moral faz com que a vulnerabilidade do trabalhador fique mais grave, e estabelece um preço para a dignidade do trabalhador, com base na remuneração recebida, circunstância que retira direitos básicos conquistados pelo trabalhador, sobretudo no que tange à sua proteção dentro das relações trabalhistas, que em sua natureza são desequilibradas.

## **5.O DEBATE SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

O critério socioeconômico do trabalhador- vítima para a fixação do dano moral tornou-se debate em âmbito constitucional à luz do princípio da isonomia, pois a tarifação em questão cerceia a igualdade substancial entre as partes no processo trabalhista.

Ademais, a justificativa dos defensores da reforma é que tal critério geraria certa segurança jurídica diante do arbitramento dos magistrados. Entretanto, tal afirmação deixa de analisar o princípio da isonomia presente em nosso ordenamento desde o preâmbulo da Constituição até os princípios que permeiam a seara trabalhista. Assim:

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador [...]. (SCHIAVI, 2016. p. 124-125).

Modernamente, poderíamos chamar esse protecionismo do processo trabalhista de princípio da igualdade substancial nas partes no processo trabalhista, que tem esteio constitucional (art. 5º, caput, e inciso XXXV, da CF), pois o Juiz do Trabalho deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A correção do desequilíbrio é eminentemente processual e deve ser efetivada pelo julgador, considerando não só as regras do procedimento, mas também os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo do trabalho, as circunstâncias do caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo. (SCHIAVI, 2016, p.124-125).

Dessa maneira, o direito do trabalho possui um arcabouço jurídico de garantias ao trabalhador à luz de preceitos constitucionais seja pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado, seja pela série de direitos aos trabalhadores que a Constituição Federal garante, especialmente em seu art. 7º. Sendo algumas dessas disposições desrespeitados pela tarifação aplicada.

Não se pode olvidar que tal tarifação já esteve presente em nosso ordenamento em leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa), que com o advento da Constituição de 88 foram repudiadas pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, foi firmado entendimento pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF, cuja decisão resultou na revogação do dano moral tarifado na Lei de Imprensa pois esta não foi recepcionada pela Carta de 88 por ser incompatível como os ideais democráticos e republicanos estabelecidos nesta, bem como pelo fato do Poder Judiciário já possuir critérios

racionais e adequados para a fixação das indenizações por dano moral, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim declarou Ricardo Lewandowski em seu voto:

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo”, vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estreita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário. (ADPF 130, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009).

Além disso, esse entendimento foi pacificado através de enunciados como o nº 281 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa”, bem como o enunciado nº 550 aprovado na VI Jornada de Direito Civil, que esclarece que “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou valores fixos”.

Todavia, a Reforma Trabalhista ignorou esse entendimento através do art.223-G que trouxe à tona novamente a tarificação. Diante disso, já existem ADIN’s tramitando no STF que requerem a declaração da inconstitucionalidade de tal artigo e seus parágrafos, sendo tais as ADIN’s 5870,6082,6050 e 6069 já devidamente apensadas e tendo como o relator o Ministro Gilmar Mendes.

À vista das repercussões jurídicas da tarificação, é possível analisar as consequências negativas no âmbito jurídico pois nota-se que o valor máximo que o trabalhador pode obter será sempre 50 salários contratuais. Diante de tal situação, é possível que o valor arbitrado seja irrisório a ponto da conduta se tornar reiterada. Nesse sentido, pode-se exemplificar:

[...] se um trabalhador, que receba salário mínimo (R\$937,00), sofrer uma lesão gravíssima em sua saúde e integridade física, que gere um sofrimento imenso, impossível de ser superado, com reflexos pessoais e sociais superlativos, de caráter permanente, por força de condições de trabalho péssimas, com dolo ou culpa grave de empregador com capital social bilionário, que em nenhum momento buscou reparar ou minimizar a ofensa, que não fora perdoada pelo empregado, cuja imagem tenha ainda sido amplamente explorada por conta do infortúnio, tudo isso levado em conta, o valor máximo da indenização a arbitrar será de R\$ 46.850,00 – que considerado o contexto escrito, não será então uma compensação, mas sim uma humilhação adicional a ser suportada pelo trabalhador. (TOLEDO FILHO, 2017, p. 02).

Convém notar, outrossim, que a utilização do salário contratual desconsidera, em razão do teto imposto, a capacidade econômica do empregador e o princípio da reparação integral presentes no art. 944 do Código Civil e art 5º, incisos V e X da Constituição.

Para Gonçalves (2017), o inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-

las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, [...] e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Portanto, o critério socioeconômico fere o princípio da isonomia em seu mais amplo sentido, gerando diversas injustiças, como explica Henrique Correia:

Suponha-se que, em um mesmo evento, venham a falecer por acidente de trabalho em uma obra, o pedreiro, cujo salário é de R\$ 1.000,00 e o engenheiro, com salário de R\$ 5.000,00. Pelas novas regras previstas pela Reforma Trabalhista, o dano moral para o pedreiro seria limitado a R\$ 50.000,00, caso considerada ofensa de natureza gravíssima, enquanto que, para o engenheiro seria de R\$ 250.000,00 nas mesmas condições. A vida do engenheiro teria valor superior à do pedreiro? A violação do direito de personalidade de um empregado em relação ao outro merece tratamento diferenciado? (CORREIA, 2017, p. 35).

Posta a questão nos termos, observa-se que considerar esses critérios significa desrespeitar um dos princípios basilares da Constituição, bem como comprometer uma efetiva e justa prestação jurisdicional, merecendo assim, uma discussão ampla sobre sua presença em nosso ordenamento.

## **6.A TAXAÇÃO DO DANO MORAL A PARTIR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E SEUS IMPACTOS SOCIAIS – O CUIDADO COM ESSE TRABALHADOR**

A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) desde a tramitação que levou a sua aprovação recebe muitas críticas. O art. 223-G é um dos mais criticados. Nele, se estabelece limites para quantificação em juízo dos danos imateriais, criando faixas de reparação segundo a natureza e gradação da lesão (CLT, art. 223-G e §§). Instituiu-se, assim, o **dano moral tarifado** na esfera das relações de trabalho.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Deve-se ressaltar que o dano moral protege a dignidade humana. Dessa forma, há quem discuta ainda trata-se de questão discriminatória, violando os princípios da isonomia e da proibição da discriminação, que também são endereçados ao legislador, atentando assim contra o contido nos arts. 3º e 5º da CF, além de agredir aos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, proibitiva desse tipo de discriminação no âmbito das relações laborais. O procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, afirma:

Enquanto trabalhador, você é um subcidadão agora. Sua indenização é limitada — sua vida, seu sofrimento são limitados. Além disso, digamos que você e seu chefe se machuquem. Os dois levaram três pontos. Os pontos na cabeça do seu chefe valerão mais do que na sua, porque você ganha menos”, diz Fleury. “Até fiz um estudo no direito comparado (...) Não encontrei nada parecido. Só achei uma legislação que previa isso: o Código de Hamurabi. Esse é o primeiro código da história da humanidade, datado de 1776 a.C. Para você ver o quanto essa reforma é moderna.” (CALDAS, 2017).

O princípio da equidade também seria violado para parte da doutrina. Popularmente conhecido pela definição de Nery Júnior (1999), o princípio da equidade seria tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Para Magalhães Filho (2015), direito do trabalho, cuja legislação é protecionista e resultante de um processo de humanização do Direito (...) a equidade é vista como um meio normal de integração de lacunas, sem qualquer inferioridade hierárquica.

Consoante Silva (2018), o tabelamento constante na lei trabalhista não contempla o princípio da equidade, na medida em que utiliza o parâmetro valor equivalente ao limite do salário contratual para estabelecer os valores de indenização por danos extrapatrimoniais, sem considerar a especificidade de cada caso.

Exemplificativamente, como afirma Fleury (2018), um acidente fatal em uma obra, com resultado morte de um engenheiro e um servente, a reparação civil devida à família deste pudesse ser dez ou vinte vezes menor que a fixada para a daquele, se as circunstâncias foram exatamente as mesmas, e a culpa patronal também.

Novamente o exemplo hipotético ilustra bem a incompreensível desigualdade. Acidente com o elevador de uma obra vertical com duas pessoas em seu interior, causado

por falta de adequada manutenção, com a paraplegia de ambos. Um é trabalhador do local e o outro um visitante, sem vínculo qualquer com o dono do empreendimento. A família deste último não terá sua dor tarifada e poderá receber, sob a égide da legislação civil, indenização em patamar acima das cinquenta vezes o valor dos benefícios do regime geral da previdência social, ao passo que o empregado, sujeito à alterada Consolidação das Leis do Trabalho, estará limitado ao que determina a legislação trabalhista – *quid jus?* (FLEURY, 2018).

O artigo 5º da CF disciplina nos incisos V e X, e no artigo 5º, inciso XXVIII a respeito da indenização:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Carlos Pianovski Ruzyk (2002) salienta que a fixação do quantum indenizatório é um dos momentos em que a responsabilidade civil pode atuar como instrumento para efetivação do princípio da dignidade humana. “Os direitos humanos, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal devem ser de caráter universal e, portanto, devem atender a todos os seres humanos independente de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação socioeconômica do ofendido (BARBA FILHO, 2017, p. 188)”. FLEURY ainda acrescenta:

O fato é que a tarifação, qualquer que seja o parâmetro eleito para a delimitação, é incompatível com o tratamento da Constituição Federal, que asseguram ao ofendido a reparação mais ampla possível, afastando a possibilidade de fixação de critérios rígidos e inflexíveis, aprioristicamente estabelecidos em lei. Na realidade, independentemente de natureza da relação tutelada, cível ou trabalhista, o que se tem, é que toda espécie de limitação prévia, e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. (FLEURY, 2018).

O precedente mais importante sobre o tema deste estudo constitui-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/2009 que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5250, de 09 de fevereiro de 1967).

O que se infere deste precedente do STF é que a declaração da não recepção da Lei de Imprensa, no que tange à tarifação das indenizações, deu-se não por motivos peculiares a esta norma, mas sim, porquanto a novel ordem constitucional, no art. 5º, incs. V e X, quando reza que a indenização deve ser proporcional ao agravo, institui o princípio da reparação integral. Ante o exposto, verifica-se que a preordenação de critérios inviabilizam a eficácia desse princípio. Pois, o futuro é imprevisível e a letra da lei não acompanha as inúmeras possibilidades de interações sociais que podem vir a gerar os mais variados tipos de danos extrapatrimoniais (FREITAS. 2017, p.60).



Para Lima Filho e Lima (2018), o artigo 223-G da CLT ainda viola a independência do juiz do trabalho para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional e com suas convicções. Nesse sentido, fere o art. 2º da CF/88, que dispõe sobre a independência e harmonia dos poderes. Ademais, não leva em consideração o critério da proporcionalidade e as balizas constantes do art. 944 do Código Civil que dispõem, em cada caso concreto, ao juiz quando fixar a indenização por essa modalidade de dano, pondere as circunstâncias, à medida que não pode ser fonte de enriquecimento da vítima, mas, não deve ser injustificada apenas porque o legislador fixou certo teto com base no salário por ela percebido para essa indenização.

## **7.COMO A JUSTIÇA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI TEM DECIDIDO E COMPARATIVO COM ÓRGÃOS SUPERIORES E REGIÕES EM SITUAÇÃO SEMELHANTES**

No período anterior à Reforma Trabalhista ( Lei 13.467/17 ), os juízes da Justiça do Trabalho da cidade de Camaçari – BA estavam decidindo os casos trabalhistas ocorridos em seu território, os quais envolviam danos morais, com uma maior liberdade de estipulação do valor do dano, uma vez que estes seguiam a legislação vigente na época, a qual era desprovida de critérios objetivos de quantificação.

Um caso ocorrido em Camaçari, antes da Reforma Trabalhista, com processo de nº 0000867-97.2015.5.05.0132, envolvendo indenização por danos morais teve grande repercussão na Bahia. Foi a situação de um trabalhador de Camaçari que ganhou o direito a uma indenização de R\$ 20 mil por ter sido acusado pelo furto de 30 aparelhos celulares na empresa em que trabalhava, a Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, chegando a ser algemado e levado em um camburão diante de outros funcionários. Segundo o Secom TRT5 (Fabricio Ferrarez): “Ao entrar com processo na Justiça do Trabalho, o operador reclamou de ter sido acusado injustamente e submetido a situação vexatória, embora tivesse conduta correta, sem histórico de qualquer advertência ou penalidade na empresa.”

Ainda informa o mesmo site que:

A juíza da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari condenou a empresa a pagar R\$ 10 mil por dano moral. Inconformados, reclamante e reclamado recorreram da decisão de 1º Grau. O trabalhador pretendendo o aumento do valor da condenação, e a empresa, a sua absolvição ou a redução da indenização. Para o desembargador relator, a sentença deve ser mantida por ter analisado bem a matéria. No entanto, ele entendeu que o valor fixado no 1º Grau foi irrisório e não atende ao caráter pedagógico diante da gravidade do ocorrido, portanto, elevou o valor para R\$ 20 mil. A decisão na 4ª Turma foi aprovada, por unanimidade, com votos do desembargador Alcino Felizola e da juíza convocada Ana Paola Diniz.

É possível perceber através dessa notícia que à época do fato ocorrido os juízes ainda possuíam um maior arbitramento para estipular o valor da indenização por danos morais, uma vez que a juíza do Trabalho estipulou um valor ao analisar o fato e logo após em uma instância superior o mesmo foi aumentado, concluindo-se que no período ainda não existia um limite definido para o valor do dano.

Após a Reforma Trabalhista já é possível observar alguns casos em Camaçari julgados com base no novo Art. 223-G, da CLT, em que são levadas em consideração a situação social e econômica das partes envolvidas, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, entre outros. Exemplificativamente, pode-se citar a página 1342 da jurisprudência do Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) de 22 de Maio de 2018, dispositivo julgado pela 4ª. VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMAÇARI:

#### **DO DANO MORAL.**

Razão assiste ao reclamante. Isso porque, a despeito da testemunha da reclamada indicar que havia entrega de água ao autor no ambiente de trabalho, a testemunha arrolada pelo autor esclarece que a entrega de água não se dava de forma regular. Da mesma forma, à míngua de documentação hábil, não há como também reconhecer regularidade no fornecimento de materiais de salvatagem.

Ante a comprovação de condições de trabalho inadequadas, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito g da exordial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Frise-se que a indenização foi arbitrada considerando as condições socioeconômicas das partes, o grau de culpa da reclamada, a gravidade do dano, o caráter pedagógico e efeito reparador da condenação, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade.

Note-se que no caso em questão o valor da indenização já foi definido pelos critérios estabelecidos em lei.

Em entrevista com diretor de secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI, Elias Freitas de Barros, o mesmo afirmou que ainda não é tão fácil encontrar casos sobre danos morais julgados com as novas regras da Reforma Trabalhista em Camaçari, visto que nesse campo, as causas, geralmente, levam bastante tempo para serem conclusas e para que se possa chegar à uma sentença, tendo em vista todo o procedimento de perícia, entre outros. Levando em consideração ainda que essa mudança é algo recente.

No tocante ao entendimento aplicado nas comarcas circunvizinhas, vê-se que há a aplicação majoritária do Código Civil com fundamentação pautada na Carta Magna de 88. Dessa forma, observa-se acórdão com comentários acerca da sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana:

Na sentença, o Juiz de base entendeu por fixar "a indenização dos dissabores materiais em R\$ 80.000,00 (já incluídos os lucros cessantes, que, no quadro concreto, confunde-se com o alijamento para o labor gerado pela moléstia ocupativa a atingir o Ajuizante, já que esta é sua especialidade e fonte primacial de sua renda, ou seja, o que deixou de amealhar monetariamente, exatamente o conceito do lucro cessatório) e a dos imateriais em R\$ 80.000,00, ambos de graduação equiparada entre si (os plexos físico e psicológico do ser humano são de igual importância para sua existência, não se podendo se colocar um em patamar superior ou inferior ao outro)".

**Justifica-se a responsabilização patrimonial e imaterial, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, porque patenteada a grave violação da empresa à função social insculpida no artigo 1º, inciso IV, da CF88, ofensa moral ao direito do reclamante à sua integridade física e prejuízo material decorrente da incapacidade parcial e permanente.**

[...]

**No que tange ao valor da indenização por danos morais, o artigo 944 do Código Civil é explícito ao afirmar que a "indenização mede-se pela extensão do dano".** A prova dos autos confirma que o reclamante suportou indiscutivelmente violação ao direito à integridade física e de prestação digna do seu labor, já que reduziu a sua capacidade motora. Os critérios que devem nortear a fixação do quantum da indenização perseguida são os seguintes: tipo de dano, intensidade deste, a natureza e a intensidade da repercussão, observando-se, ainda, as condições econômicas da vítima e do ofensor. O valor da indenização deve servir para amenizar o sofrimento da vítima e apresentar o caráter repressivo-pedagógico capaz de inibir o empregador à sua repetição, sem, entretanto, servir de enriquecimento para o ofendido.

A reparação deve ser pautada no princípio da razoabilidade, observando, para tanto, a proporção entre a gravidade do dano, a conduta ilícita que lhe deu origem e o valor monetário da indenização imposta.

Desse modo, fixa-se o valor da condenação a título de indenização por danos morais no importe R\$20.000,00 (vinte mil reais).

(TRT- 0001325-19.2015.5.05.0196, Relator: JEFERSON ALVES SILVA MURICY, 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana).

Ademais, também é possível identificar a mesma perspectiva em decisões colegiadas dos desembargadores baianos, como a decisão sobre sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Candeias, a seguir:

Contudo, não podemos perder de vista os critérios de uma reparação ressarcitória-preventiva", traduzida em uma compensação financeira à vítima e punição ao agente infrator, de modo a desestimular a reiteração da conduta delituosa.

No mesmo sentido, a doutrina abalizada de Inocência Galvão Telles:

A responsabilidade civil exerce uma função reparadora, destinando-se, como se destina, a reparar ou indenizar prejuízos por outrem sofridos. Mas desempenha também uma função sancionadora sempre que na sua base se encontra um ato ilícito e culposos, hipótese a que nos vimos reportando, pois representa uma forma de reação do ordenamento jurídico contra esse comportamento censurável. (TELLES, Inocência Galvão. Direito das Obrigações. 7ª ed., Coimbra: Coimbra, 1997, p. 418).

Levando em consideração tudo quanto dito, sem olvidar que a tarifação aqui não subsiste, não se podendo estabelecer um valor ínfimo, pois não alcançaria um dos principais efeitos objetivados pela condenação em tela, qual seja, o de desestimular reincidência, sem nada que autorize remeter a quantificação à liquidação, insta deferir a pretensão, fixada indenização como efetiva perda de uma chance, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(TRT-0000776-69.2017.5.05.0121 - Relatora: MARGARETH RODRIGUES COSTA, 1ª Vara do Trabalho de Candeias)

Diante disso, é plausível afirmar que apesar do respeito aos preceitos envolvidos na tarifação, os tribunais baianos, em sua maioria, tendem a aplicar a indenização de forma a minimizar os danos causados pelos critérios previstos no art.223-G. Assim observa-se em acórdão do ano de 2019 o qual debate sobre a tarifação:

Portanto, diante dessas considerações, entendo inegável a responsabilidade da reclamada pela doença ocupacional desenvolvida no ambiente de trabalho, razão por que faz jus a recorrida à indenização por danos morais deferida pelo Juízo de origem..

Ultrapassada essa questão, passo a analisar o aspecto da quantificação da indenização.

A dificuldade que se tem nos dias atuais versa não mais sobre a questão da irreparabilidade do dano, mas, sim, sobre **a dificuldade de fixação da quantia devida, uma vez que o bem lesado não possui dimensão econômica ou patrimonial.**

A fixação do valor da indenização em casos tais torna a tarefa do Magistrado espinhosa e delicada, uma vez que o bem lesado não possui dimensão econômica ou patrimonial. **Cabe, pois, ao Juiz a atividade discricionária de fixar de acordo com as características de cada caso e dentro de parâmetros razoáveis o valor da indenização.**

[...]

O Julgador, com seu prudente arbítrio, apreciando e avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, deve fixar quantia razoável para compensação do dano sofrido e imposição de sanção ao agressor.

(TRT- 0000759-11.2017.5.05.0193- Relatora: MARIA ELISA COSTA GONÇALVES, 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana)

Tendo em vista a análise exposta, as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho seguem suas decisões de acordo com a tarifação. Entretanto, os acórdãos referentes a estas trazem, apesar de seguirem a letra da lei, o debate sobre o arbitramento dos juízes com embasamento no Código Civil e na Constituição Federal.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do artigo, alguns pontos foram avaliados: como era aplicada a taxação sobre os danos extrapatrimoniais e como está sendo aplicada hoje no município de Camaçari depois da Lei 13.467; se há um equilíbrio na taxação e o cuidado com a vida do empregado e, comparativos de decisões do Tribunal Regional do Trabalho antes e depois da reforma trabalhista em Camaçari, visto que é uma lei recente e que não existem muitos processos já transitados e julgados, como foi referenciado pelo Diretor da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari. Dessa maneira, a equipe encontrou um pouco de dificuldade em encontrar jurisprudências mais recentes.

A partir das pesquisas realizadas é perceptível que há uma discussão evidente acerca da taxação, mais especificamente sobre a valoração da vida do empregado diante dos cálculos do quantum indenizatório. Isso gera uma divisão doutrinária diante da (in) constitucionalidade do

art. 223-G, assim buscou-se trazer uma reflexão e análise do que está sendo discutido e estudado nos dias atuais depois da Reforma Trabalhista no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais.

Com a análise das jurisprudências, do município de Camaçari, foi possível perceber a nítida diferença de como os processos eram julgados antes da reforma e de como estão sendo julgados após essa nova legislação, embora não se tenha uma grande quantidade de processos julgados após reforma trabalhista, no local, por conta da sua recente vigência. Porém, comparando a jurisprudência anterior à lei e outro julgado posterior, percebeu-se que há maiores restrições no arbitramento do valor da indenização de acordo com critérios como situação social e econômica das partes, natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento e humilhação, dentre outros presentes no art. 223-G.

Nesse sentido, constatou-se que antes da reforma trabalhista os juízes tinham uma maior liberdade no arbitramento dos valores das indenizações por danos morais, pois a antiga legislação era desprovida de critérios mais objetivos para a fixação do quantum indenizatório. É importante destacar que a Anamatra - Associação que representa os juízes do trabalho- fez uma solicitação ao STF para derrubar os limites colocados pela Lei 13.467 para a fixação da indenização por danos extrapatrimoniais.

Assim, percebe-se que a maioria dos juízes não eram a favor de tais critérios objetivos, o que corrobora com o entendimento de que essa fixação pode gerar desequilíbrio entre a indenização e a vida do trabalhador. Com o pós-reforma, foi analisado, também, que os tribunais baianos, embora decidam de acordo com os novos preceitos, em sua maioria, tendem a aplicar a indenização de forma a reduzir os efeitos causados pelos critérios do art. 223-G da CLT.

No que diz respeito aos comparativos feitos com os outros locais da Bahia, como Feira de Santana e Candeias, percebeu-se a aplicação majoritária do Código Civil e da Constituição Federal de 1988 para o embasamento das decisões. Além disso, o que chamou a atenção, nos acórdãos referentes à tarifação, é que embora os juízes sigam a lei propriamente dita, há uma deliberação acerca do arbitramento para a fixação do quantum indenizatório.

## 9.REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Oclécio. **O dano moral após a reforma trabalhista**. 2019. Disponível em <<http://www.acritica.net/mais/opiniao-dos-leitores/o-dano-moral-apos-a-reforma-trabalhista/358858/>> Acesso em 8 jan 2020.



BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista III**, Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.7, n. 63, p. 187-193, nov./2017. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>> Acesso em 02 jan 2020.

BÍBLIA ONLINE. **Antigo Testamento, versículos 28 e 29**. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22/28,29>>. Acesso em 8 jan 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM)> ACESSO EM 07 JAN 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.681 de 7 de Dezembro de 1912**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm)> Acesso em 9 jan 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943. **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO-LEI/DEL5452.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO-LEI/DEL5452.HTM)> ACESSO EM: 07 JAN 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O **CÓDIGO CIVIL**. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/2002/L10406.HTM](HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.HTM)> ACESSO EM 07 JAN 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968 que dispõe sobre a **Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)> Acesso em: 07 jan 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 que dispõe sobre **Alteração a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)> Acesso em: 12 jan 2019.

BRASIL. Disponível em <<https://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em 17 de janeiro de 2020.

CALDAS, EDSON. **REFORMA TRABALHISTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SERÁ LIMITADA E BASEADA NO SALÁRIO DA VÍTIMA**. JORNAL ÉPOCA NEGÓCIOS. SÃO PAULO, 19 JUL. 2017. DISPONÍVEL EM <<HTTPS://EPOCANEGOCIOS.GLOBO.COM/CARREIRA/NOTICIA/2017/07/REFORMA-TRABALHISTA-INDENIZACAO-POR-DANO-MORAL-SERA-LIMITADA-E-BASEADA-NO-SALARIO-DA-VITIMA.HTML>> ACESSO EM 08 JAN 2020.

FERRAREZ, FABRÍCIO (SECOM TRT5). **TRABALHADOR ACUSADO INJUSTAMENTE DE FURTO RECEBERÁ R\$ 20 MIL POR DANOS MORAIS**. DISPONÍVEL EM <<HTTPS://WWW.TRT5.JUS.BR/NOTICIAS/TRABALHADOR-ACUSADO-INJUSTAMENTE-FURTO-RECEBERA-R-20-MIL-DANOS-MORAIS>> ACESSO EM 05 FEV 2020.

CARMO. Júlio Bernardo do. **O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 48, jul.1994/jun. 1995. Apud REIS, Clayton. **Dano Moral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. pg.



10. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Julio\\_Carmo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf)> Acesso em 7 jan 2020.

CASAGRANDE, C. A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, a. 2, n. 3, dez de 2017. p. 06.

CHC ADVOCACIA. **Afinal, como fica a indenização por danos morais após as mudanças trabalhistas?**. Ceára, fev. 2018. Disponível em <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/indenizacao-apos-mudancas-trabalhistas/>> Acesso em: 12 jan. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

CORREIA, Henrique. **Reforma Trabalhista: o que mudou? Do dano extrapatrimonial**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/55840739/dano-extrapatrimonial-art-223-a-a-223-g>>. Acesso em 7 fev 2020..

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. **Revista eletrônica Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a.7, n.2, 2018. Disponível em <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/341/281>> Acesso em 12 jan. 2019.

COSTA, Daniel. **Danos Marais: A Evolução da Lei no Brasil, 2018**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/danos-morais-a-evolucao-da-lei-no-brasil/>> Acesso em 9 jan 2020.

CUNHA FILHO, Walter Xavier da. **O dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3297, 11 jul. 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22185>> Acesso em: 8 jan. 2020.

DOS SANTOS, Amanda Karine Santana, PESSOA Flávia Moreira Guimarães. A Inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial à luz do princípio da isonomia. **Revista Argumentum**. Marília,São Paulo, v. 20, n. 3, p. 1037-1061, set- dez 2019.

DOS SANTOS, ENOQUE RIBEIRO. **DANO MORAL NA DISPENSA DO EMPREGADO**. 5. ED. LTR.2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil**- 4. ed. rev. atual- Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. pg. 34. Apud RICOEUR, Paul. **O Justo**, v. 1, p. 35-43.

FLEURY, Renata. **O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional**. Jornal Migalhas. Brasília, 5 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042O+dano+moral+na+reforma+trabalhista+Inconformidade+constitucional> Acesso em 07/01/2020.

FREITAS, Andreia Pereira. **A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: uma análise sob a perspectiva da inconstitucionalidade**. 2017. p.60. Monografia. Orientador: Prof. MsC. Raimundo Paulino Cavalcante. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Roraima, Boa vista.

GANGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil**. v. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. pgs. 115.

Ibidem, pg. 114. Apud. RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2009. pg. 186.

Ibidem, pg. 103. Apud BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

GRANADEIRO GUIMARÃES Disponível em  
<<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/01/18/alteracoes-com-a-reforma-trabalhista-o-dano-extrapatrimonial>>. Acessado em 17 de janeiro de 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.408.

G1 BA. Disponível em <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/estoquista-e-acusado-injustamente-de-furtar-30-celulares-de-empresa-e-ganha-indenizacao-de-r-20-mil-por-danos-morais.ghtml>>. Acessado em 17 de janeiro de 2020.

JUS BRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em  
<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/191620722/trt-5-judiciario-22-05-2018-pg-1342?ref=serp>>. Acessado em 17 de janeiro de 2020

LIMA FILHO, Francisco das Chagas; LIMA, Paulo Henrique Costa et al. **O equívoco da tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais pela Lei nº 13.467/2017**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5300, 4 jan. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63186>> Acesso em: 7 jan. 2020. p. 630.

MAGALHÃES FILHO, GLAUCO BARREIRA. **CURSO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA**. 5. ED. ATLAS: SÃO PAULO, 2015. P. 110.

MOURA, Renata Raymundo. **A Indústria do dano Moral**. Pós Graduação "Lato Sensu". Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2012. Apud. REIS, Clayton. **Dano Moral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, pg. 81.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Noções Conceituais sobre o Assédio Moral na Relação de Emprego**, 2013. pg. 112. Disponível em  
<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/148596/2013\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_nocoas\\_conceituais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/148596/2013_pamplona_filho_rodolfo_nocoas_conceituais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 9 jan 2020.

PIRES, Mariana Silva. **Reforma trabalhista e tarifação do dano moral**: Uma análise à luz dos princípios constitucionais e do direito do trabalho. Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2018.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente**. In: Diálogos sobre Direito Civil – Construindo a racionalidade contemporânea. RAMOS, Carmem Lucia Silveira et alli (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 142.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

SANTOS, Tatiana Ribeiro; SANCHES, Pedro Henrique. **Assédio sexual no trabalho**: a reparação do dano com advento da Reforma trabalhista. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, Paraná, jun de 2018. Disponível em <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b4526c5e3290.pdf>> Acesso em: 12 jan. 2019.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pgs. 69 e 163. Disponível em <[https://www.academia.edu/4656485/DICIONARIO\\_JURIDICO\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/4656485/DICIONARIO_JURIDICO_BRASILEIRO)> Acesso em: 7 jan 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Antônio Cloves Leal da. **Parâmetro para fixação do dano extrapatrimonial em face ao princípio da equidade no direito do trabalho**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5610, 10 nov. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70209>> Acesso em: 6 jan. 2020.

SILVA, Wilson Melo da. **Dano Moral e a sua Reparação**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.11.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 130/DF** – Distrito Federal. Relator: Carlos Britto. Julgado em 30/04/2009, DJ 06.11.2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

TARTUCE, Fábio. **Manual de Direito Civil**- 5. ed. rev. atual. ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O Preço da Dor: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira**. Acesso em: 7 de janeiro de 2020.

TOLENTINO, Ana Luiza de Oliveira; BRAGA, Renata Leite. **Danos Morais no Direito do Trabalho e as alterações decorrentes da reforma trabalhista – Lei 13.467/17**.

Artigo submetido em: Fevereiro/2020  
Publicação em Junho/2020